



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 184/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 13 de novembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 184/2025, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: "*DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, O PROGRAMA "DE VOLTA PARA MINHA TERRA".*"

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 184/2025, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: "*DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, O PROGRAMA "DE VOLTA PARA MINHA TERRA".*"

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à





Câmara Municipal de Ouro Branco

apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedural, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 184/2025, de iniciativa parlamentar, pretende instituir, no âmbito do Município de Ouro Branco, o Programa "De Volta para Minha Terra", destinado ao apoio de pessoas em situação de vulnerabilidade social que desejam retornar, de forma voluntária, à cidade de origem ou a outro local onde possuam suporte familiar ou comunitário. A proposta reforça o papel do Município na proteção da dignidade humana, na promoção da assistência social e na garantia de direitos fundamentais, especialmente para aqueles que se encontram





Câmara Municipal de Ouro Branco

desamparados ou distantes de sua rede de apoio.

A matéria insere-se claramente na competência legislativa municipal prevista no art. 30, I, da Constituição Federal. Trata-se de tema relacionado à assistência social territorializada e ao atendimento direto à população local, atividades já desempenhadas pelo Município no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Por essa razão, é plenamente legítimo que o Legislativo estabeleça diretrizes gerais sobre o assunto.

Ressalte-se que iniciativas semelhantes vêm sendo debatidas em outras cidades mineiras, o que demonstra a relevância e atualidade da proposta. Em Belo Horizonte, por exemplo, tramita o Projeto de Lei n.º 227/2025, que trata de programa municipal para apoiar o retorno de pessoas em vulnerabilidade às suas cidades de origem ou locais com suporte familiar. A existência de projetos similares em outros municípios indica que esse tipo de política pública tem sido reconhecido como instrumento eficaz de proteção social e acolhimento humanizado.

No mérito da proposta, é importante destacar que o retorno ao lar ou ao território de pertencimento representa, para muitas pessoas em vulnerabilidade, um passo essencial para reconstruir vínculos, recuperar autonomia e restabelecer sua identidade social e familiar. A dignidade da pessoa humana fundamento da República (art. 1º, III, da CR/88) exige que o Estado adote medidas que permitam ao cidadão manter ou restabelecer seus laços afetivos e comunitários quando esses vínculos são essenciais para sua proteção e bem-estar.

O programa previsto no PL atende a esse objetivo ao oferecer orientação, encaminhamento e intermediação, permitindo que o Município atue de forma organizada e humanizada no apoio a quem precisa retornar ao local de origem por razões de vulnerabilidade, saúde, segurança ou necessidade emocional.

No aspecto formal, observa-se que o projeto não cria obrigações administrativas diretas, não institui cargos, não define estruturas e não impõe rotinas obrigatórias ao Executivo. O texto apenas estabelece diretrizes gerais, preservando





Câmara Municipal de Ouro Branco

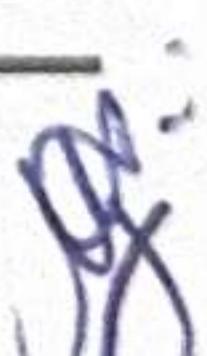
integralmente a autonomia do Executivo para regulamentar e executar o programa conforme sua conveniência, oportunidade e capacidade administrativa. A regulamentação ficará totalmente sob responsabilidade do Poder Executivo, o que afasta qualquer alegação de ingerência ou vício de iniciativa.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que apenas estabelecem políticas públicas, sem criar estruturas administrativas ou impor novas atribuições obrigatórias ao Executivo, são constitucionais.

Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 6.126/2022 DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - INSTITUI POLÍTICAS PÚBLICAS PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SEUS FAMILIARES - NÃO VERIFICAÇÃO DE INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO EM MATÉRIA QUE LHE SERIA VEDADA - CONSTITUCIONALIDADE. - Nos termos do art. 125, § 2.º da Constituição Federal, é da competência do Tribunal de Justiça do Estado o julgamento da ação direta de constitucionalidade de lei municipal por ofensa a norma da Constituição Estadual que faz referência à dispositivo da Carta Federal - **A lei de iniciativa do poder legislativo que dispõe sobre política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares, no Município de Conselheiro Lafaiete, não apresenta ofensa à regra da separação dos poderes, bem como não cria órgão, cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou o aumento da respectiva remuneração, nem mesmo foi criado, extinto ou modificado órgão ou cargo administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir a iniciativa legislativa do Poder Executivo. A norma também não interfere nas despesas municipais, não envolve projetos de lei orçamentária nem outro tema privativo do Chefe do Executivo, não se verificando interferência do Poder Legislativo em matéria que lhe é vedada.** (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 1600701-52.2023 .8.13.0000 1.0000 .23.160070-1/000, Relator.: Des.(a) Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 10/06/2024, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 12/06/2024).

Diante disso, considerando que o PL n.º 184/2025 se limita a apresentar





Câmara Municipal de Ouro Branco

diretrizes e objetivos de uma política pública socialmente relevante, e que sua execução dependerá integralmente da regulamentação e das decisões administrativas do Executivo, conclui-se que não há vício de iniciativa. A proposta é compatível com a Constituição e adequada à realidade e às necessidades locais.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Saúde e Assistência Social.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.





Câmara Municipal de Ouro Branco

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 184/2025, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, O PROGRAMA "DE VOLTA PARA MINHA TERRA"."*

Ouro Branco, 25 de novembro de 2025.

Marina Marques Gontijo
Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo

Alex da Silva Alvarenga
Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo